

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000005131

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0052054-50.2017.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente WAGNER FERNANDO RODRIGUES BATISTA e Impetrante MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA (Presidente) e JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Machado de Andrade RELATOR Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 0052054-50.2017.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 5ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: WAGNER FERNANDO RODRIGUES BATISTA

IMPETRANTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI

VOTO № 39.593

Habeas Corpus – Revogação da prisão preventiva – Paciente preso e pronunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.

DECISÃO FUNDAMENTADA - Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública - Indícios de autoria e prova da materialidade.

Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva - Inexistência de constrangimento ilegal.
Ordem denegada.

Trata-se de "habeas corpus" impetrado pela advogada MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, em favor de WAGNER FERNANDO RODRIGUES BATISTA, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Douto Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, que converteu a prisão temporária em preventiva. Objetiva a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em seu favor. Aduz, em síntese, que o paciente foi absolvido pelo crime de coação no curso do processo, não podendo permanecer preso pelo crime de homicídio, já que só teve a prisão preventiva decretada por suposta ameaça à testemunha. Alega, ainda, autorizadores da ausência dos requisitos custódia cautelar fundamentação inidônea da r. decisão. Ressalta que o paciente possui





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

residência fixa (fls. 02/11).

A liminar foi indeferida (fl. 51) e a autoridade coatora prestou informações (fls. 56/56vº), juntando documentos (fls. 57/72vº).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 74/80).

É o relatório.

É caso de denegação da ordem.

Senão, vejamos:

Consta dos autos que, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 11 de outubro de 2013, juntamente com o corréu Mascos Anheschivich, por comunhão homogênea de vontades, por motivo torpe, consistente em vingança, e agindo de surpresa, recurso que dificultou a defesa do ofendido, a tiros de revólver mataram a vítima Paulo Robson Estevão.

Em 17 de outubro de 2014 foi decretada a prisão temporária do paciente, pelo prazo de 30 dias, sendo prorrogada em 06 de novembro de 2014.

A denúncia foi oferecida em 05 de dezembro de 2014, sendo recebida na mesma data, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente.

O paciente foi citado em 06 de fevereiro de 2015, apresentando resposta à acusação.



### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realizada audiência de instrução, debates e julgamentos, o paciente e corréu foram pronunciados como incursos no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri.

A Defesa do paciente e do corréu interpôs recurso em sentido estrito da r. decisão, sendo negado provimento, em 1º de julho de 2017, por esta C. 6ª Câmara de Direito Criminal.

Em consulta ao E-SAJ, verifico que os autos aguardam a manifestação das partes, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, inexistindo nulidade a ser sanada, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, pois havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade e desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Não há que se alegar, portanto, que o paciente permaneceu preso preventivamente apenas por suposta ameaça à testemunha. Encontram-se presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar uma vez que, além de tratar-se de crime de extrema gravidade, a manutenção da prisão se faz necessária para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Tampouco há que se falar em insuficiência de fundamentação da decisão que converteu a prisão temporária em

# SP

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva, eis que fundamentada nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade. Tal decisão está amplamente motivada e não padece de qualquer vício formal que porventura a invalide, eis que o magistrado singular justificou tal medida não só diante da gravidade do delito imputado ao paciente, como também na presença incólume dos requisitos justificadores da custódia cautelar.

Por fim, primariedade e outros atributos pessoais, são circunstâncias que não obstam a segregação cautelar, quando ocorrentes motivos a legitimar a constrição do acusado.

"Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva. Alegação de excesso de prazo. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo." (STJ – HC 25745–SP – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J. 03/04/03, DJU 28/04/03, P. 223).

Assim sendo, como o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal, o *writ* deve ser repelido.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Des. Antonio Carlos **Machado de Andrade**Relator